



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 13825

## PROJETO DE LEI Nº 176/2022

### PROJETO DE LEI Nº /2022

***Institui a campanha Oftalmológica nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto e dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos em alunos das escolas municipais e dá outras providências;***

Artigo 1º - Fica instituída a campanha "Oftalmológica nas Escolas da Rede Municipal de Ensino", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, com ênfase nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º - A campanha de que trata o "caput" deste artigo será desenvolvida pela Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal da Educação do município.

§ 2º - Para a consecução da campanha, a Administração Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com Universidades, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações, que realizem atividades relacionadas à Educação.

§ 3º - Os exames a que se refere o caput deste artigo serão gratuitos e obrigatórios para todos os alunos que ingressarem no 1ª ano do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino.

§ 4º - A obrigatoriedade de incluir no prontuário escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, no ato da matrícula, o laudo com diagnóstico de médico oftalmologista atestando a acuidade visual da criança iniciante na vida escolar constitui diretriz das políticas municipais de educação e saúde.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Educação indicar os Postos de Saúde da Rede Municipal onde será realizado o teste de acuidade visual, antes do início do ano letivo.



Artigo 2º - Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica nas unidades de saúde do município.

Parágrafo Único – Os alunos que necessitarem de tratamento receberão os óculos sem qualquer despesa para a família.

Artigo 3º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI**  
**Vereadora - PT**

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.*  
*Para conferir o original, acesse*  
*[https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir\\_assinatura](https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura) e informe o número de*  
*proposição PN 13825.*



## **JUSTIFICATIVA**

A importância dos programas de saúde ocular em escolares reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino.

Estima-se que a grande maioria das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico e dados do Conselho de Oftalmologia Brasileiro (COB) indicam que mais de 250 mil crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos têm dificuldade para enxergar. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) entre 60% a 80% dos casos podem ser evitados e tratados caso haja diagnóstico precoce.

As causas mais comuns de acuidade visual reduzida em escolares são os erros de refração, hipermetropia, astigmatismo, miopia e estrabismo. A detecção precoce destes problemas possibilita a sua correção ou minimização, visando o melhor rendimento global da criança em idade escolar.

Nos programas de triagem visual é importante estipular o critério de encaminhamento dos indivíduos como, por exemplo, o limite de visão a ser considerado. Esta preocupação resulta do fato de que este não pode ser tão alto para que não haja um número excessivo de crianças encaminhadas, gerando exames desnecessários, bem como o contrário também é indesejável, pois pode deixar de lado crianças que tenham problemas oculares.

A precisão desta avaliação somente pode ser assegurada, quando realizada por profissionais habilitados, ou seja, o médico oftalmologista.

O objetivo deste projeto é verificar a prevalência de acuidade visual reduzida em escolares, principalmente os alunos dos primeiros anos do Ensino Fundamental das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Muitas vezes, atitudes dos alunos em sala de aula levam os professores a suspeitarem das dificuldades visuais dos alunos, pois o contato diário no ambiente escolar possibilita conhecer o modo de ser de cada aluno e notar alterações na aparência ou na conduta.

Temos que considerar, porém, que os professores, apesar de toda a dedicação e boa vontade, não possuem conhecimentos suficientes quanto à saúde ocular e, portanto, as ações por eles desenvolvidas não são completas e abrangentes.



Quantas crianças com problema na aprendizagem, são reprovadas e, muitas vezes, se evadem da escola, porque têm uma simples miopia, mas os pais não podem pagar por tratamento adequado?

Daí a necessidade de implantação de um programa de saúde ocular em todo o sistema público de ensino, visando desenvolver ações de prevenção da incapacidade visual, bem como a promoção e recuperação da saúde ocular.

Muitas vezes, os alunos encaminhados pela escola para a realização de exames, esbarram nas dificuldades financeiras da família, principalmente com relação ao tratamento, uma vez que não existe um programa específico de atendimento público e gratuito.

- PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2006 - A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Para fundamentar tal proposição relatamos abaixo alguns argumentos e decisões que demonstram que cabe a Câmara Municipal sim disciplinar através de Projetos de Lei de sua autoria assuntos relativos a regulamentação de Políticas Públicas em especial Políticas Públicas Educacionais que envolvam alunos e estudantes, uma vez que já existem decisões emanadas pelo STF que convalidam a iniciativa de tais leis pelas Câmaras Municipais, como exemplo de tais decisões citamos abaixo:

***Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo  
878.911 Rio de Janeiro***

***Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.***

***Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que está Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.***



**Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.**

**Nesse sentido, comprova-se que existe pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional, definindo e garantindo que é constitucional lei de iniciativa do vereador que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos da administração pública.**

Somando-se aos argumentos expostos e a decisão de pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional citaremos também o Parecer Nº 896/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei Nº 0786/13, da Câmara Municipal de São Paulo de 2015.

**"Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Calvo, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigação da Secretaria Municipal de Educação exigir exame de acuidade visual para todas as crianças candidatas a ingressar na rede municipal do ensino fundamental, devendo o laudo com diagnóstico de médico oftalmologista atestando a acuidade visual ser incluso no prontuário escolar.**

**Segundo a proposta, o presente projeto torna obrigatório na rede municipal de ensino o teste de acuidade visual, a fim de sanar possíveis problemas de visão nas crianças iniciadas no ensino fundamental para que, desta forma, seja facilitado o ensino para as crianças que, eventualmente, possuam alguma debilidade visual.**

**O projeto pode prosperar, como será demonstrado. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. (Artigo 38)**



***A matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).***

***Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.***

***Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)***

***Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, do Texto Maior, in verbis:***

***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)***

***Destaque-se, ainda, que a propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.***

***Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.***

***Desse modo, o direito a educação nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, "surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como val***



*fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX." (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173) (grifo nosso)*

*Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:*

*"(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...)." (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)*

*Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à educação, cultura e lazer, razão pela qual o exame de acuidade visual que se pretende realizar com a presente propositura vai ao direto encontro de todo o exposto".*

A presente proposição objetiva que se oficie ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no sentido de determinar, através da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação a implementar e instituir a campanha Oftalmológica nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto e dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos em alunos das escolas municipais.



Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI**  
**Vereadora - PT**

PROJETO DE LEI Nº 176/2022 - Protocolo nº 21364/2022 recebido em 09/11/2022 16:19:20 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeji de Freitas Pimenta Zilli  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://publico.camaraibeiraoproreto.sp.gov.br/conferir\\_assinatura](https://publico.camaraibeiraoproreto.sp.gov.br/conferir_assinatura) e informe o código F0D2-F85F-8A83-CBA1.

